



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3992

de 20 de Agosto 2019

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
CONCESSÃO DE AUXÍLIOS ÀS
INDÚSTRIAS E COMÉRCIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte :

L E I:

Art. 1º - O Município fica autorizada a conceder, mediante comprovado interesse público, auxílios a indústria e ao comércio na forma da presente lei.

Art. 2º - Os auxílios industriais e comerciais poderão consistir em ajuda financeira, concessão de uso, venda subsidiada ou doação de imóveis para a instalação de indústrias e comércio, pagamento de aluguel de prédio, luz e água, prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e doação de bens e equipamentos e isenção de taxas.

§ 1º A concessão do auxílio dependerá de lei específica.

§ 2º O auxílio financeiro ou tributário poderá ser concedido pelo prazo de até 10 anos, contados do início efetivo da atividade industrial ou comercial da empresa no Município.

Art. 3º - As empresas interessadas na obtenção dos incentivos previstos nessa lei, deverão requerer a concessão especificando a forma de auxílio desejado e juntando os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Economia, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa de tributos a serem gerados, projeção do número de empregos, diretos e indiretos, a serem ofertados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial ou comercial e estudo de viabilidade econômica de empreendimento;

IV - certidão negativa judicial e de protesto de título da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo 1º. O Município dará preferência, na concessão de auxílio industrial ou comercial, à empresa que se comprometer a admitir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território, considerado ainda a proposta de inclusão social do empreendedor com relação a públicos vulneráveis (pessoas com deficiência, idosos e crianças e adolescentes).

Parágrafo 2º - Para atender os requisitos no inciso II poderá ser apresentado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com a situação cadastral "ATIVA";

Parágrafo 3º - Para as atividades passíveis de licenciamento ambiental e que haja degradação, será obrigatório projeto de recuperação da área que deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias após o encerramento da atividade ao órgão ambiental competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3992

de 20 de Agosto 2019

Parágrafo 4º - Para as atividades onde não há degradação da área, será exigido relatório acompanhado de levantamento topográfico comparando que a área não necessita de recuperação.

Art. 4º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso III do artigo 3º.

Art. 5º - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos de planejamento e de meio ambiente do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Procuradoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorização da concessão de auxílio.

Art. 6º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 7º - A entrega de material ou a prestação de serviço será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial ou comercial beneficiado de redução ou não alcance das metas especificadas no pedido de auxílio no prazo de 2 (dois) anos limitados da data da obtenção do auxílio, devendo constar a forma de garantia como fiança outorgada dos sócios da empresa.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo.

Art. 8º - O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do artigo 7º.

Art. 9º - O Município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação orçamentária necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1416, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2000.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 20 de agosto de 2019.

MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3992

de 20 de Agosto 2019

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE